



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12269.000314/2008-14  
**Recurso nº** 158.952 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-02.202 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias - Batimento GFIP x GPS  
**Recorrente** MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

**PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL**

Não há que se falar em depósito recursal pois a norma que o exigia foi revogada.

INCONSTITUCIONALIDADES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, DO SAT, DO INCRA, DO SEST/SENAT, DO SEBRAE, DA INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TRANSPORTE, HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA MULTA APLICADA.

Falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decidir acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do disposto na Súmula CARF nº 2.

**IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA TAXA SELIC.**

Já está pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo objeto da Súmula CARF nº 4, a qual entende aplicável a Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.021.757-8, a qual exige contribuições previdenciárias apuradas mediante o confronto de GFIP e GPS.

Segundo o relatório fiscal do confronto os documentos fiscais acima citados foram efetuados dois levantamentos, quais sejam: FRE — Pagamento efetuado a contribuinte individual, condutor autônomo, declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; e GFI - Remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em GFIP.

A autuada apresentou impugnação alegando basicamente inconstitucionalidades do Salário-Educação, do SAT, do INCRA, bem como do SEBRAE e que a multa aplicada fere o princípio do não-confisco além da inconstitucionalidade da Taxa Selic. Por fim, requereu perícia por conta do cálculo da multa.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 19.401.41058612006, manteve integralmente a mencionada NFLD e indeferiu a perícia.

A ora recorrente, devidamente intimada, interpôs recurso voluntário que além de renovar os argumentos despendidos em sede de impugnação, sustenta a ilegitimidade do depósito prévio recursal, como requisito para admissibilidade do presente recurso, sustentando, ademais, a nulidade da decisão *a quo* por cerceamento do direito de defesa pelo fato de a decisão recorrida não ter apreciado as questões levantadas e ter indeferido a prova pericial com fundamentação com a qual a Recorrente não compartilha.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Em sede de preliminar, alega a recorrente a ilegitimidade do depósito prévio e a nulidade da decisão de primeira instância.

Passemos, então, à análise de cada uma das preliminares, para, em seguida, enfrentarmos as questões de mérito.

### **Ilegitimidade de depósito prévio**

Em relação à preliminar de desnecessidade de depósito prévio como condição para o processamento e conhecimento do presente recurso, destaco que o art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 04/01/2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinavam a realização de depósito prévio, correspondente ao valor de 30% da exigência, como requisito de admissibilidade do recurso voluntário:

*"Art. 19. Ficam revogados:*

*I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os  
§§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;"*

A mencionada Medida Provisória, por sua vez, foi convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, cujo artigo 42, inciso I, manteve a citada revogação.

Destarte, não é mais cabível o depósito recursal para o seguimento de recurso interposto em processo administrativo referente a créditos previdenciários.

Não há óbice, nesse particular, que impeça o conhecimento do recurso.

### **Nulidades na decisão singular que violam a ampla defesa**

Sustenta a recorrente que a decisão de primeira instância seria nula, pelo fato de não ter enfrentado todas as alegações argüidas em sede de impugnação, além de ter indeferido a perícia por razões que não lhe estão a contento.

Analisando o caso não verifico a alegada nulidade, isto porque, não cabe ao julgador administrativo invadir a seara da constitucionalidade ou não de leis, matéria essa reservada ao Poder Judiciário. Logo, não se pode falar em nulidade da decisão se esta, dentro dos seus estritos limites de competência administrativa, sustenta a impossibilidade de deixar de aplicar o SAT, o Salário-Educação, por exemplo, sob o fundamento da inconstitucionalidade.

Seguindo essa esteira a decisão recorrida deixou claro que os cálculos da multa e dos juros seguiu os padrões determinados na legislação de regência, não havendo necessidade, portanto, de se deferir perícia técnica. Prova essa, a meu ver, desnecessária pois foram entregues ao contribuinte todo o levantamento e a apuração dos juros e da multa incidentes no caso concreto.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, alega a recorrente as inconstitucionalidades do Salário-Educação, do SAT, do INCRA e do SEBRAE; que a multa aplicada é inconstitucional; e a impossibilidade de se aplicar juros moratórios com base na Taxa Selic.

Analisaremos cada um desses pontos detidamente.

### **Inconstitucionalidades do Salário-Educação, do SAT, do INCRA, e do SEBRAE**

No tocante às inconstitucionalidades acima, delineadas no recurso voluntário, relembro que a esse órgão judicante administrativo falece competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, conforme reiterada jurisprudência desse Conselho, cristalizada na Súmula CARF nº 2, cuja redação é a seguinte:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

#### **Inconstitucionalidade da multa aplicada**

Aqui se verifica a mesma situação anterior, cabendo a incidência da Súmula CARF nº 2.

#### **Impossibilidade de se aplicar juros moratórios com base na Taxa Selic.**

Esse assunto já está pacificado no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo objeto da Súmula CARF nº 4, cuja redação é a seguinte:

*“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a autuação fiscal.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator